

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	52
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	55
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	57

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Publicação: Quinta-feira, 04 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013075/2020

ACÓRDÃO Nº 095/2024-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACÓRDÃO Nº 661/2021-SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO (PREFEITO MUNICIPAL-EXERCÍCIO 2020)

JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL-EXERCÍCIO 2024)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES E DESATUALIZADAS.

O descumprimento de determinação deste TCE em relação às normas atinentes à transparência e publicidade enseja a aplicação de multa.

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO - Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2020 - Acompanhamento de Decisão. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** em fase de Acompanhamento de Decisão acerca da determinação contida no Acórdão nº 661/2021-SPL atinente à atualização do Portal da Transparência do Executivo do Município de Teresina, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49) e o voto da relatora (peça 53), decidiu o Plenário, **por unanimidade**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa**, no valor de **1.000 UFR/PI** ao Sr. José Pessoa Leal, nos termos do artigo 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 206, inciso IV, §1º do Regimento Interno TCE/PI, considerando a ausência de informações e a presença de informações desatualizadas no referido portal da transparência, bem como pela **repercussão** das ocorrências aqui relatadas **nas contas relativas ao exercício 2023**.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002057/2023

ACÓRDÃO Nº 097/2024-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023

REPRESENTANTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA (PREFEITA MUNICIPAL)

REPRESENTADO: AURINO FRANCISCO RODRIGUES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS, PELO REPRESENTANTE

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DA CONTA DA PREFEITURA PARA CONTA PARTICULAR SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CREDORES ESPECIFICADOS NAS NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS.

Quando constatada irregularidade que ocasionou dano ao erário, deve-se instaurar tomada de contas especial para quantificar o dano e garantir o ressarcimento dos valores ao ente.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO - Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício de 2023. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/014175/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pela Sr.<sup>a</sup> Maria José de Sousa Moura, prefeita municipal de Santana do Piauí, em face do Sr. Aurino Francisco Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Finanças, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas referente ao mês de dezembro de 2022, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o voto da relatora (peça 31), decidiu o Plenário, por unanimidade, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, consoante segue:

a) pela procedência da presente representação, em razão das irregularidades apuradas, quais sejam: ausência de comprovação de pagamento de credores especificados em notas fiscais e realização de transferência de numerário de contas da Prefeitura para conta particular sem justificativas;

b) pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c arts. 1º, § 1º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente com o art. 104, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a fim de: b.1) apurar a questão relativa às notas fiscais emitidas pela Prefeitura sem que houvesse comprovação de pagamento aos credores nelas especificados, a fim de identificar os responsáveis, quantificar e atualizar o valor do dano, caso este seja constatado; b.2) apontar os responsáveis; quantificar e atualizar o valor dos recursos transferidos indevidamente à conta do Sr. Aurino Francisco Rodrigues, para que o montante seja ressarcido aos cofres públicos municipais;

c) pela comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí dos fatos representados para as providências cabíveis.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 035/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO 2013 A 2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: BLENDIA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633 E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB PI Nº 6544

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar constatado dano ao erário, este enseja o julgamento de irregularidade e imputação de débito correspondente, ao responsável, em valor equivalente ao dano causado à administração pública.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2018. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Imputação de débito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Unânime, pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo – Prefeito Municipal (2013/2020);

b) Por maioria, pela imputação de débito no valor R\$ 1.698.974,01, em regime de solidariedade, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 3 do relatório técnico (peça 42, fl. 51), nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos senhores (as): Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, 2013-2020); João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA); empresa contratada LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em virtude da ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual referente à locação simples de veículos que eram postos à disposição do Município de Paulistana (subitem 3.1 e 4.1 do relatório preliminar de peça 42). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito dos seguintes responsáveis: Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti (secretaria de saúde, 2016- 2020); Raimunda Ana Coelho de Melo (secretária de assistência social e trabalho, 2013-2020); Julia Maria Coelho de Sousa (ex-secretária de educação do município de paulistana 2018-2020); Uelio Jose de Sousa (ex-secretário de educação, 2013- 2018) e Diogo Cavalcante Coelho (Secretário de Saúde 2021);

c) Por maioria, pela imputação de débito no valor de R\$ 6.217.385,99, em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 5 (Peça 42, fl. 55), aos Sr (ajs. Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI de 2013-2020); João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa Líder Transportes e Serviços Ltda), empresa contratada Líder transportes e Serviços Ltda, considerando a ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço em razão de irregularidade na execução contratual referente ao transporte escolar de alunos conforme apontado nos itens 3.2 e 4.2 do Relatório Preliminar de Peça 42. Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito dos seguintes responsáveis: Júlia Maria Coelho de Sousa (exsecretária de educação do município de 2018-2020) e Uelio José de Sousa (exsecretário de educação do município de 2013-2018);

d) Por maioria, pela aplicação de multa de 5.000,00 UFRs ao Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI e pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal ao Sr. Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, de 2013-2020). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFR/PI ao citado gestor, bem como pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, por prazo não superior a cinco anos.

e) Por unanimidade pela emissão de determinação à atual administração da Prefeitura Municipal de Paulistana para a adoção das providências necessárias à anulação dos processos licitatórios referentes aos Pregões de nº 005/2013, 06/2013, 015/2013, 019/2013, 026/2013, 021/2015, 049/2015, 001/2017, 012/2017, 014/2018, 006/2019, e 019/2020, bem como dos contratos decorrentes, caso ainda vigentes, em razão da fraude e direcionamento da licitação (item 2 e 2.1 do Relatório Preliminar de Peça 42), nos termos do art. 49 e parágrafos (especialmente o parágrafo 2º), da Lei n. 8.666/93;

f) Por unanimidade, pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

f) Por unanimidade, pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011115/2018

ACÓRDÃO Nº 036/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECORRENTE DE AUDITORIA, EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADOS: DEPUTADO GUSTAVO DE SOUSA NEIVA E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FINISA II).

Quando os processos licitatórios com o mesmo objeto concentram-se em órgãos diferentes, a fiscalização deve ocorrer em processos específicos e distintos em cada órgão.

**Sumário:** **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício 2018.** Apuração de irregularidades. Ocorrências apuradas em processos específicos de outros órgãos estaduais. Conversão em processo de acompanhamento. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de auditoria solicitada por Deputados Estaduais, em 2018, objetivando a fiscalização da execução de contrato de operação de crédito firmada entre o Governo do Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG 1 (peça nº 13), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano DFINFRA II (peça 22), e o relatório complementar da DFINFRA II (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial - divergindo tão somente quanto à origem da autorização para abertura de processo de Tomada de Contas Especial na Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (CPCPR), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 34), nos termos seguintes:

a) reformulação da Decisão Nº 297/20–E, de 23/04/2020, para que o ato de instrução original, “auditoria concomitante”, seja transformado em fiscalização do tipo “levantamento”, dispensando-se a citação dos responsáveis, haja vista que o relatório preliminar tem as características desse tipo de processo;

b) Comunicação ao Relator prevento das Contas de Gestão de 2018, da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural (CPCPR), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, a fim de que, caso entenda necessário, determine a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial, quanto a licitações/contratos que tiveram origem de recursos o FINISA II, vez que juntamente com a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) - para as quais já se encontra autuados processos de Fiscalização Ordinária (Apêndice B do relatório à peça 13) - são os órgãos onde os recursos do Contrato de Financiamento Nº 0477608-24 (FINISA II) foram executados em maior relevância no objeto “pavimentação em paralelepípedo”, com percentuais de 36%, 38% e 18%;

c) Comunicação aos Parlamentares Estaduais signatários da solicitação (Peça 01, folhas 1 – 17) sobre os fatos levantados e quanto aos desdobramentos nos Processos TC/019094/2018, TC/012816/2019, TC/019093/2018 e TC/012815/2019, no âmbito da SECID e SETUR; e,

d) após, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as providências.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, de 22 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 036/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO 2013 A 2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar constatado que o responsável atestou a execução de serviços sem que tenha havido a devida fiscalização, o que culminou com a ocorrência de pagamentos superfaturados e dano ao erário, cabe a aplicação de sanções ao agente.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2020. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Aplicação de multa de 500 UFRs.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Auristela de Sousa Rodrigues Peixoto (Secretaria Municipal de Administração - período 2013 a 2020), objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Por maioria, pelo julgamento de regulares com Ressalvas às Contas Tomadas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade da Sra. Auristela de Sousa Rodrigues



Peixoto (Secretária Municipal de Administração). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo julgamento de irregularidade das contas;

b) Por unanimidade, pela aplicação de multa de 500 UFRs, à Sr.<sup>a</sup> Auristela de Sousa Rodrigues Peixoto (Secretária Municipal de Administração), com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;

c) Encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

d) Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 037/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: JAILDA VIEIRA DE CASTRO – DESIGNADA FISCAL DE CONTRATO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (PERÍODO 2013 A 2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, resta constatado que o fiscal não cumpriu sua função de fiscalizar, o que culminou com a ocorrência de pagamentos superfaturados e dano ao erário, suas contas merecem ser julgadas irregulares.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2020. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Jailda Vieira de Castros (Designada Fiscal de Contrato nos Serviços de Transporte Escolar - período 2013 a 2020), objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Por unanimidade, pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 para Jailda Vieira de Castros (Designada Fiscal de Contrato nos Serviços de Transporte Escolar - período 2013 a 2020);

b) Encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

c) Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Por maioria dos votos, pela não inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal da Sr.<sup>a</sup> Jailda Vieira de Castros. Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, por prazo não superior a cinco anos.

Presentes as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 038/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: IVANILSON SILVA DA ROCHA – PREGOEIRO (PERÍODO 2013 A 2021)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THALES CRUZ SOUSA – OAB/PI Nº 7.954

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar constatado dano ao erário, este enseja o julgamento de irregularidade e aplicação de sanções ao responsável.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2021. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, tendo como responsáveis, entre outros, o Sr. Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro - período 2013 a 2021), objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 em relação ao Sr. Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro - período 2013 a 2021);

b) Pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

c) Pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara virtual, por maioria, pela não inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal do Sr. Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro - período 2013 a 2021). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inabilitação ao exercício dos cargos públicos, para o responsável;

Presentes as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 039/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EMPRESA CONTRATADA E JOÃO LELIS DE MORAIS-SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/01 A 02/02/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar constatado dano ao erário, este enseja o julgamento de irregularidade e aplicação de sanções ao responsável.

**Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2021.** Apuração de dano ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Proibição de Contratar com o Poder Público. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Unânime, pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, para a empresa contratada LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e para João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa contratada);

b) Por maioria, pela imputação de débito no valor R\$ 1.698.974,01, em regime de solidariedade, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 3 do relatório técnico (Peça 42, fl. 51), nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos responsáveis: empresa LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; a João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) e a Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, 2013-2020), em virtude da ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual referente à locação simples de veículos que eram postos à disposição do Município de Paulistana (subitem 3.1 e 4.1 do relatório preliminar de peça 42). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito os secretários municipais: Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti (secretaria de saúde, 2016- 2020); Raimunda Ana Coelho de Melo (secretária de assistência social e trabalho, 2013-2020); Julia Maria Coelho de Sousa (ex-secretária de educação do município de paulistana 2018-2020); Uelio Jose de Sousa (ex-secretário de educação, 2013- 2018) e Diogo Cavalcante Coelho (Secretário de Saúde 2021).

c) Por maioria, pela imputação de débito no valor de R\$ 6.217.385,99, em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 5 (Peça 42, fl. 55), aos responsáveis: empresa LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; a João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) e a Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, 2013-2020), em virtude da ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual dos serviços de transporte escolar de alunos, conforme apontado nos itens 3.2 e 4.2 do relatório preliminar de peça 42. Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito os secretários municipais: Julia Maria Coelho de Sousa (ex-secretária de educação do município de paulistana 2018-2020) e Uelio Jose de Sousa (ex-secretário de educação, 2013- 2018).

d) Unânime, pela aplicação da sanção de proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a Empresa Líder Transportes e Serviços – CNPJ N° 17.569.421/0001-30 pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, extensão da sanção ao seu sócio administrador, o Sr. João Lelis de Moraes;

e) Unânime, pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

f) Unânime, pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI;

g) Por maioria, pela não desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada, Líder Transportes e Serviços LTDA, CNPJ N° 17.569.421/0001-30. Vencida relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação da sanção à empresa.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/000730/2024

ACÓRDÃO Nº 085/2024-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 529/2023-SPL (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE CADA FALHA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Os Embargos de Declaração não constituem meio apto para que o gestor pleiteie a rediscussão do mérito, em especial, quando ausentes os requisitos essenciais para cabimento de aclaratórios, quais sejam: omissão, contradição ou erro.

*Sumário: Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 529/2023-SPL (TC/006941/2023 - Recurso de Reconsideração). Preenchimento dos Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Felipe de Tarso Fonseca Farias, presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2021, em razão de supostas omissões e contradições no Acórdão Nº 529/2023-SPL, proferido no bojo do Recurso de Reconsideração TC/006941/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário Virtual, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão Nº 529/2023-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, considerando que não ficou configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Presentes os conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 08 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011663/2021

ACÓRDÃO Nº 129/2024-SSC

PROCESSOS APENSADOS: DENÚNCIAS TC/011662/2021 E TC/013976/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (PREFEITO MUNICIPAL)

LUIZA CECÍLIA DE CARVALHO (VICE- PREFEITA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI Nº 16.633 (PELO PREFEITO MUNICIPAL. PROCURAÇÃO A PEÇA 29, FLS. 01)

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Quando os fatos alegados pelo denunciante são comprovados, a denúncia deve ser julgada procedente, ainda que parcialmente.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2020. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de multa no valor 2.000 UFRs aos denunciados. Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA sigilosa em face do Sr. FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (Prefeito Municipal de Massapê do Piauí) e da Sr.ª LUIZA

CECÍLIA DE CARVALHO (Vice Prefeita do Município), noticiando supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços na área da saúde do município. Considerando o Relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas - NUGEI (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

Pela procedência parcial da presente denúncia;

b) Pela aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 2.000 UFR/PI ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, bem como, multa de 2.000 UFR/PI para a Sra. Luiza Cecília de Carvalho - Ex-Prefeita Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14;

c) Remessa dos autos ao Promotor do Ministério Público Estadual do Piauí, responsável pela Comarca de Massapê do Piauí.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), quanto à Denúncia TC/011662/2021, pela sua procedência parcial e em relação à Denúncia TC/013976/2021, esta teve sua admissibilidade negada e tratada como comunicação de irregularidade.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04, em Teresina, 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001212/2024

ACÓRDÃO Nº 084/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 504/2023-SPC (TC/003084/2016-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM CONCURSO PÚBLICO.

1. A Lei de Licitações veda a subcontratação integral de serviços contratados com determinada empresa.

2. A contratação de serviço mediante inexigibilidade de licitação requer a observância do artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

3. Quando as justificativas apresentadas em sede recursal não possuem capacidade suficiente para dirimir as irregularidades apontadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 504/2023-SPC- (TC/003084/2016)-Prestação de Contas de Gestão Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício 2016), em face do acórdão nº 504/2023-SPC, prolatado nos autos do processo de prestação de contas TC/003084/2016, exercício de 2016, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 07), o voto da Relatora (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 08 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012665/2023

ACÓRDÃO Nº 096/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 459/2023-SPC (PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA- TC/007629/2022)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO DE 2022

RECORRENTES: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL) MAURÍCIO MACÊDO DE MOURA (PREGOEIRO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO–OAB/PI Nº 16009 E OUTROS.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Quando as justificativas apresentadas em sede recursal não possuem capacidade suficiente para dirimir as irregularidades apontadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 459/2023-SPC-(Proferido nos autos da Denúncia TC/007629/2022) – Prefeitura Municipal de Picos, Exercício de 2022. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelos Senhores Gil Marques de Medeiros (Prefeito Municipal) e Maurício Macêdo de Moura (Pregoeiro), em face do acórdão nº 459/2023-SPC, prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/007629/2022, exercício de 2022, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 07), o voto da Relatora (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Ressalta se que o Cons. Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição neste processo.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora

Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007466/2023

ACÓRDÃO Nº 098/2024-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

CONSULENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTOS. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

O acúmulo remunerado de cargos públicos é constitucionalmente vedado, excetuados os casos em que houver compatibilidade de horários, observando previsão legal disposta no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

*Sumário: Consulta – Impossibilidade da acumulação dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais com o de Soldado da Polícia Militar. Vedação Constitucional. Preenchimento dos requisitos. Conhecimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Oeiras, o Sr. José Raimundo de Sá Lopes, visando dirimir dúvidas quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, apresentando os seguintes questionamentos: a) Qual a natureza do cargo de

“Auditor Fiscal de Tributos”? b) É possível a acumulação do cargo de “Auditor Fiscal de Tributos” com o cargo de “Soldado da Polícia Militar”?

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a) O cargo de “Auditor Fiscal de Tributos” é um cargo de natureza técnica;

b) Pela impossibilidade de acumulação dos cargos de “Auditor Fiscal de Tributos” e “Soldado da Polícia Militar”, nos termos do inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal/88 e da Lei Estadual 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí).

Presentes: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/020130/2021

PARECER PRÉVIO Nº 018/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E CONSOLIDADA LÍQUIDA FIXADAS NA LDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A ausência de ocorrências graves nas contas de governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor: Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, exercício de 2021, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Capitão de Campos, exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação dos recursos do FUNDEB com os Profissionais da Educação Básica.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações:

a) que seja realizado o acompanhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo e que esta se dê somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b) que seja realizado o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;

c) que seja realizado o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

d) que seja realizado o acompanhamento da execução das despesas com ASPS a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e atentar para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício subsequente, conforme Lei Complementar nº 141/2012.

e) que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 08 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/020231/2021

PARECER PRÉVIO Nº 019/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ –PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS REFERENTE À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NEGATIVA COM RELAÇÃO AOS RECURSOS NÃO VINCULADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL E DAS METAS DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. O DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS PARA O IDEB NOS ANOS INICIAIS E FINAIS. O PORTAL TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO DE ENDIVIDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual é falha grave, pois desvirtua o próprio orçamento, sobretudo, quando o percentual autorizado em lei para a abertura de referidos créditos é estabelecido em patamar elevado.

3. É imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real, pois a transparência é obrigação imposta ao administrador público, meio pelo qual se promove a prestação de contas para a população e permite-se o controle social.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício 2021, considerando o Relatório da DFCONTAS 2 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Parnaguá, exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, considerando que remanesceram as seguintes falhas: a publicação de decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; o desequilíbrio das contas públicas referente à disponibilidade financeira negativa de R\$ 515.338,75 com relação aos recursos não vinculados; a ausência de fixação da LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida consolidada líquida; o descumprimento das metas projetadas para o IDEB nos anos iniciais e finais; o portal transparência avaliado como deficiente; o descumprimento do limite autorizado de endividamento e do percentual de abertura de créditos adicionais.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 08 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



PROCESSO: TC/004264/2022

PARECER PRÉVIO Nº 021/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E CONSOLIDADA LÍQUIDA FIXADAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. INDICADOR.DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE COM PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A ausência de ocorrências graves nas contas de governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Longá, exercício 2022, considerando o Relatório da DFCONTAS I (peça 03), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 25), o voto da Redatora (peça 28)

e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Alto Longá, exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; descumprimento das metas de dívida pública consolidada e consolidada líquida fixadas na LDO; insuficiência financeira para a cobertura de obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; balanço orçamentário apresentou resultado com déficit na execução orçamentária; indicador distorção idade-série com percentuais elevados nos anos finais.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 08 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/020152/2021

PARECER PRÉVIO Nº 172/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: RICARDO DE MOURA MELO- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 13 A 17 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS INICIAIS E FINAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIANO.

1. A publicação da alteração de decretos orçamentários fora do prazo violam os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de

convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Quando o conjunto das contas revela um bom desempenho das funções de governança, as contas merecem receber aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DERMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2021: aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, referente ao exercício financeiro de 2021, na responsabilidade do Sr. Ricardo de Moura Melo (prefeito municipal), considerando o Relatório de Fiscalização da unidade técnica (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), o voto do Relator (peça nº 29), o voto Vencedor (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Demerval Lobão, na gestão do Sr. Ricardo de Moura Melo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; indicador distorção idade-série em percentuais elevados nos anos iniciais e finais e portal da transparência com avaliação mediano. Vencida a proposta de voto do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO que propôs a emissão de parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

- 1) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- 2) publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ultimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
- 3) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 17 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 008828/2023

ACÓRDÃO Nº 107/2024 – SPL

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 18/03/2024 A 22/03/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

DENUNCIADO: SR. JOSÉ PESSOA LEAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DENÚNCIA. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO DE GUARDA CIVIL DA PMT COM O SUBSÍDIO DO CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NA PREFEITURA DE MONSENHOR GIL.

*Sumário: Denúncia. Vedação à Percepção Simultânea de Remuneração de Guarda Civil da Prefeitura Municipal de Teresina com o subsídio do cargo político de Secretário Municipal na Prefeitura de Monsenhor Gil. Aplicação analógica do disposto no art. 38, Inciso II, Da Constituição Federal. Procedência. Expedição De Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Preliminar emitida pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório de origem da mesma Diretoria (peça 14); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno desta Corte, de forma unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pelo julgamento de Procedência da presente Denúncia e pela expedição de Determinação ao atual gestor do município de Teresina e ao Prefeito Municipal de Monsenhor Gil para que, comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, perante esta Corte de Contas, a instauração de processo administrativo com vistas a apurar a percepção simultânea e indevida de remuneração parte do Sr. Brenno Dias Brandão, referentes aos cargos de Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Teresina e de cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Monsenhor Gil.

Presentes os conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio), Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 18/03/2024 a 22/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/002006/2024

ACÓRDÃO Nº 168/2024-SPC

DECISÃO Nº 123/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ALBERTO MOREIRA DE SOUSA (CPF Nº 202.012.813-68; RG Nº 430.495-PI), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA "C", MATRÍCULA Nº 042943X, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 0128/2024-PIAUIPREV de 18 de janeiro de 2024, publicada na página 109 do Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 18 de 26/01/2024, à fl. 181 da peça 01) que concede ao Sr. ALBERTO MOREIRA DE SOUSA (CPF nº 202.012.813-68; RG nº 430.495-PI) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) no valor mensal de R\$ 12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator em substituição

PROCESSO TC/000623/2024.

ACÓRDÃO Nº 169/2024-SPC

DECISÃO Nº 124/2024.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO.

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RIOS LEAL (CPF Nº 553.753.833-49; RG Nº 553.753.833-49I), ERIKA MARIA RIOS LEAL (CPF Nº 058.739.943-07; RG Nº 444.7315-PI) E ERIC FRANCISCO RIOS LEAL (CPF Nº 058.739.953-89; RG Nº 4.447.312-PI), NAS CONDIÇÕES, RESPECTIVAMENTE, DE CÔNJUGE E FILHOS MENORES DO SERVIDOR FALECIDO, WASHINGTON LUIZ SOARES LEAL (CPF Nº 349.882.973- 49; RG Nº 369.611-PI), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA "C", DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

*Sumário: Pensão por morte. Registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 06, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 1332/2023–PIAUIPREV de 13 de dezembro de 2023, publicada nas páginas 92/93 do Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 241 de 20/12/2023, às fls. 107 e 108 da peça 01, fls. 224 e 225 da peça 02 e fls. 200 e 201 da peça 03) que concede aos interessados, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RIOS LEAL (CPF nº 553.753.833-49; RG nº 553.753.833-49), ERIKA MARIA RIOS LEAL (CPF nº 058.739.943-07; RG nº 444.7315-PI) e ERIC FRANCISCO RIOS LEAL (CPF nº 058.739.953-89; RG nº 4.447.312-PI), na condição cônjuge e filho(a) menores (nascidos em 10/04/2006 e 20/11/2004) do segurado, com os proventos no valor mensal total de R\$ 9.023,10 (nove mil e vinte e três reais e dez centavos), autorizando o seu registro, rateados entre as partes, com efeitos retroativos a 28/01/2023 (art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator em substituição

PROCESSO TC Nº000943/2024

ACÓRDÃO Nº. 166/2024-SPC

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE DA SRA. RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - CPF Nº 138.628.393-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº. 121/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 05 DE 19 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOB JUDICE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 2.782/96. REGISTRO.

Art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno.

*Sumário: Processo Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição sub judice da Sra. Raimunda Nonata dos Santos. Discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Autorização do Registro da Portaria concessiva da Aposentadoria. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “nos termos da decisão exarada no Acórdão nº 401/2022 – SPL”, em discordância com a manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 1399/2023–PIAUIPREV de 27 de dezembro de 2023, publicada na página 56 do Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 6 de 10/01/2024, à fl. 241 da peça 01) que concede a Sra. RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS (CPF nº 138.628.393-20; RG nº 295.666-PI) uma APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Hum mil, trezentos e vinte reais), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 004407/2022

PARECER PRÉVIO Nº 18/2024-SPC  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPIO DE NOVO SANTO ANTONIO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022  
GESTORA: ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
DECISÃO Nº 120/2024  
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 05 DE 19 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1- Insuficiência Financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o Art. 1º, §1º e 42 da LRF;

2- O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Município de Novo Santo Antônio. Exercício Financeiro de 2022. Cumprimento dos Índices Constitucionais. Concordância com Ministério Público. **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Sra. Elisa Maria da Silva - Prefeita Municipal. **Decisão Unânime.**

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: **1)** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **2)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **3)** Classificação indevida da Receita do IRRF; **4)** Classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; **5)** Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; **6)** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada líquida fixada na LDO; **7)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **8)** Subsídio pago sem comprovação da norma legal de revisão; **9)** Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos iniciais e finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/45 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 17, o voto do(a) Relator(a) (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

**Presentes os Conselheiros:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto



PROCESSO: TC/020382/2021

ACÓRDÃO Nº 159/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça sua importância e lhe acrescenta novas atribuições, estabelecendo mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí. (Exercício Financeiro de 2021). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor João da Cruz Rosal da Luz no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Estruturação Precária da Gestão Tributária e Inexistência de Carreira Fiscal Municipal para a atividade de fiscalização; b) Competência tributária não exercida em sua integralidade; c) Inexistência de Mapeamento e Gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; d) Ineficiência do sistema de controle interno municipal; e) Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de Controle Interno;

f) Não atendimento da política nacional de resíduos sólidos, devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS; g) Ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento específico da execução e fiscalização do contrato de limpeza pública; h) Subcontratação irregular da prestação do serviço de limpeza pública (transporte de resíduos) sem prévia autorização; i) Licitação para aquisição de combustíveis iniciada sem estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado; j) Licitação de aquisição de combustíveis sem pesquisa de preços e estudos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes; k) Ausência de designação de fiscal do contrato de aquisição de combustíveis para acompanhamento da execução do fornecimento; l) Despesa sem cobertura licitatória e contratual; m) Inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da prefeitura; n) Transporte e armazenamento de combustível em desacordo com a legislação; o) Subcontratação de transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/30 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/26 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João da Cruz Rosal da Luz** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/020382/2021

ACÓRDÃO Nº 160/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – PM PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: KLEBERT PIAUILINO PINHEIRO – SECRETÁRIO

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RECEITA. ESTRITURAÇÃO PRECÁRIA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA FISCAL MUNICIPAL PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Os cargos públicos devem ser preenchidos por meio de concurso público, notadamente os efetivos de natureza técnica e com funções típicas de Estado, como é o caso do fiscal de tributos, eis que possui diversas atividades importantes para o município: arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos da competência do ente.

Entendo irregular que o município, ao menos em tese, não possui lei que prevê as atribuições do cargo de fiscal de seus tributos e que nomeia servidor comissionado para exercer o cargo de fiscal de tributos, eis que as funções exercidas por este possuem natureza perene e definitiva, sendo mais adequado que sejam exercidas por servidores com vínculo permanente com o município.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Fazenda. (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Klebert Piauilino Pinheiro. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Estruturação Precária da Gestão Tributária e Inexistência de Carreira Fiscal Municipal para a atividade de fiscalização; b) Competência tributária não exercida em sua integralidade; c) Inexistência de conta bancária específica para arrecadar os recursos de tributo vinculado;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/30 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/26 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Klebert Piauilino Pinheiro** (Secretário), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/020382/2021

ACÓRDÃO Nº 161/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA – PM PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: CLEMILDA ARAÚJO PINHEIRO – CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE INTERNO. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2017 que as atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração pública e deverão ser criadas para evitar ou, não sendo possível, mitigar os riscos de ineficiência, ineficácia, inefetividade, ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Controladoria. (Exercício Financeiro de 2021). Pela não aplicação de multa a gestora Clemilda Araújo Pinheiro. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Inexistência de Mapeamento e Gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; b) Ineficiência do sistema de controle interno municipal; c) Ausência de monitoramento das atividades de controle de instâncias primárias e de revisão; d) Inexistência de procedimentos visando o controle do abastecimento dos veículos da frota da prefeitura; e) Transporte e armazenamento de combustível em desacordo com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/30 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/26 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa à Sra. Clemilda Araújo Pinheiro (Controladora), eis que na prática não tem ingerência no controle dos atos praticados pelo gestor municipal.

Vencido o Cons. Substituto Alison Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa.

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/020382/2021

ACÓRDÃO Nº 162/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PM PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ADA LOPES LEAL – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 27).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com o art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93 é vedada a subcontratação, total ou parcial, do objeto da licitação, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial; sendo tais medidas somente admitidas se expressamente previstas no edital da licitação e no contrato.

2. Entendo que houve a subcontratação irregular, uma vez que não houve qualquer comprovação pela defesa da real necessidade da substituição dos veículos nem a apresentação de qualquer justificativa para a subcontratação e não houve qualquer autorização para tal prática no procedimento licitatório Tomada de preços nº 020/2020, tampouco no contrato.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Comissão Permanente de Licitação. (Exercício Financeiro de 2021). Pela não aplicação de multa a gestora Ada Lopes Leal. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Subcontratação irregular da prestação do serviço de limpeza pública (transporte de resíduos) sem prévia autorização; b) Licitação para aquisição de combustíveis iniciada sem estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado; c) Licitação de aquisição de combustíveis sem

pesquisa de preços e estudos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes; d) Subcontratação de transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/30 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 42, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/26 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **pela não aplicação de multa à Sra. Ada Lopes Leal** (Presidente da Comissão de Licitação), eis que na prática não tem ingerência na condução da execução dos contratos decorrentes da licitação que preside.

**Vencido** o Cons. Substituto Alison Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa.

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em 19 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/000512/2024

ACÓRDÃO Nº 163/2024-SPC

DECISÃO Nº: 115/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: ANTÔNIO DE FÁTIMA MONTEIRO AMORIM (CPF Nº 066.113.893-34; RG Nº 176.678-PI), AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, PADRÃO “C”, MATRÍCULA Nº038638-3, SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010, DECISÃO PLENÁRIA 03/2022. JULGAR LEGAL O ATO CONCESSÓRIO. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente; razão pela qual se deve modular os efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010 e registrar o ato concessório de aposentadoria.

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – Art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº 47/05). Julgar legal o ato concessório que concede ao Sr. Antônio de Fátima Monteiro Amorim, com proventos a atribuir de R\$12.780,39 (doze mil setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 1.355/2023–PIAUIPREV de 14 de dezembro de 2023, publicada na página 79 do Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 242 de 21/01/2024, à fl. 208 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO DE FÁTIMA MONTEIRO AMORIM (CPF nº 066.113.893-34; RG nº 176.678-PI) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – DA EC Nº 47/05) no valor mensal de R\$12.780,39 (Doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com fundamentos nos ditames contidos no Acórdão nº 401/2022-SPL.

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, em 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
RELATOR



Nº PROCESSO: TC/012603/2023

ACÓRDÃO Nº. 164/2024-SPC

DECISÃO: 177/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARDOSO DE BRITO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21), sendo decorrência legal do art. 7º, § 2º, c/c art. 6º, XI, e dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02.

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

*Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Piracuruca. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 97/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/15 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, às fls. 01/02

da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 10, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 12/13 da peça 04) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao responsável pela gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, a saber:

a) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) Em caso de contratação direta, façam constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

e) Promovam a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

**Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou com o Relator, divergindo quanto às recomendações, pois entende que devem permanecer como determinações.

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 05, em 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR



Nº PROCESSO: TC/013005/2023

ACÓRDÃO Nº. 165/2024-SPC

DECISÃO: 118/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - PI

OBJETO: FISCALIZAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. Estabelece o Parágrafo 4º do Artigo 7º da Lei 8.666/1993 que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

2. Assim, a ausência de um dimensionamento adequado das unidades e quantidades a serem adquiridas em uma licitação pode comprometer a transparência e a competitividade do processo licitatório.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 101/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão De Fiscalização De Licitações E Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, à fl. 13 da peça 03) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI**, a saber:

a) que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

b) que na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado;

c) que na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

d) que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;

e) que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação.

**Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou com o Relator, divergindo quanto às recomendações, pois entende que devem permanecer como determinações.

**Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício), convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio em razão da ausência justificada, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues em razão da ausência justificada.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 05, em 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/004427/2022

**Errata: republicação em razão de erro material.**

PARECER PRÉVIO Nº 186/2023-SPC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

GESTOR: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA – 01/01 A 31/12/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 13/11/2023 A 17/11/2023

**EMENTA:** CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Aprovação com ressalvas.*

**Síntese das ocorrências não sanadas:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo, não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; descumprimento o das metas de resultado primário, resultado nominal e meta da dívida consolidada líquida; desequilíbrio financeiro (insuficiência de recursos para cobrir as exigibilidades assumidas); indicador de distorção idade/sério elevado nos anos iniciais e finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS2, às fls. 01/44 da peça nº 5, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça nº 10, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/4 da peça nº 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Além disso, decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, pela expedição da seguinte recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino:

a) Que encaminhe ao TCE-PI via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia de lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

**Presentes os(as) conselheiros(as):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 17 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC/005092/2023

ACÓRDÃO Nº 77/2024-SPL

DECISÃO Nº 076/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 4).

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA OPORTUNIDADE DE DEFESA DO PROCESSO PRINCIPAL. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não houve a apresentação de nova documentação e os argumentos do presente recurso são meras replicações de tudo quanto já foi apresentado a este Tribunal no processo de Tomada de Contas, portanto, as ocorrências permanecem não sanadas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício de 2014. Conhecimento e Não Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 7 e 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29).

**Presentes os(as) Conselheiros(as)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020399/2021

ACÓRDÃO Nº 143/2024-SPC

DECISÃO Nº 100/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PI

GESTOR: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: WELTON ALVES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 10.199); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 25, 32, 33 E 34)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONTAS. FALHAS REMANESCENTES SÃO INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário. Ademais, as falhas decorrentes de gestão anterior podem atenuar as ocorrências do primeiro ano de gestão posterior, desde que seja observada a correção dessas situações nos exercícios superiores.

*Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Regularidade com ressalvas. Recomendações.*

**Síntese das falhas não sanadas após o contraditório:** Histórico de empenhos com descrição genérica; pagamento superior ao valor previsto no instrumento contratual; pagamento de serviços prestados sem a retenção do ISSQN; contratação de empresa sem capacidade operacional (serviços de locação de veículos); execução de serviços por meio de sublocação não prevista em lei; veículos utilizados na coleta de lixo divergentes do efetivamente contratado; ausência de controle de gerenciamento de frota; ausência de controle dos gastos com combustíveis; manutenção e guarda dos combustíveis de maneira inadequada; ausência de meios para o recolhimento do IPTU e do ITBI (parcialmente sanada); ausência de meios para recolhimento do ISSQN (parcialmente sanada); ausência da execução das funções do controle externo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/24 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 50, sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas

apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, considerando a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (fls. 23/24 da peça 48), pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR ao gestor a verificação da capacidade operacional das empresas antes da contratação;
- b) RECOMENDAR que implemente medidas que permita o controle efetivo, gerencial, sistemáticos, periódicos, e de consumo de combustível;
- c) RECOMENDAR que o gestor implemente medidas que permita o controle de manutenção dos veículos e dos demais equipamentos públicos;
- d) RECOMENDAR o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, com a realização de planejamentos anuais, ações de capacitação e orientação, dentre outros;
- e) RECOMENDAR a adoção de medidas que permita uma efetiva cobrança dos impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN);
- f) RECOMENDAR que o gestor cumpra a legislação vigente quanto ao armazenamento de combustíveis;
- g) RECOMENDAR a fiscalização dos contratos, inclusive com emissão de relatórios pelo fiscal, atestando se a execução dos serviços está de acordo com os serviços contratados.

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/020399/2021

ACÓRDÃO Nº 144/2024-SPC

DECISÃO Nº 100/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PI

RESPONSÁVEL: JOÃO NÉLIO MENDES DE CARVALHO – SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONTAS. FALHAS REMANESCENTES SÃO INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

Ademais, as falhas decorrentes de gestão anterior podem atenuar as ocorrências do primeiro ano de gestão subsequente, desde que seja observada a efetiva correção dessas situações nos exercícios posteriores.

*Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Secretaria Municipal de Finanças. Regularidade com ressalvas..*

**Síntese das falhas não sanadas após o contraditório:** Ausência de meios para o recolhimento do IPTU e do ITBI (parcialmente sanada); ausência de meios para recolhimento do ISSQN (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/24 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 50, sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020399/2021

ACÓRDÃO Nº 145/2024-SPC

DECISÃO Nº 100/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PI

RESPONSÁVEL: EVERALDO GUEDES RIBEIRO – SECRETÁRIO DE OBRAS

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONTAS. FALHAS REMANESCENTES SÃO INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

Ademais, as falhas decorrentes de gestão anterior podem atenuar as ocorrências do primeiro ano de gestão subsequente, desde que seja observada a efetiva correção dessas situações nos exercícios posteriores.

*Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Secretaria Municipal de Obras. Regularidade com ressalvas..*

**Síntese das falhas não sanadas após o contraditório:** Ausência de controle de gerenciamento de frota; ausência de manutenção e conservação de veículos e equipamentos públicos da Prefeitura de Sebastião Barros; manutenção e guarda de combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/34 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/24 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 50, sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/017147/2021

ACÓRDÃO Nº 148/2024-SPC.

DECISÃO Nº 105/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

FASE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 616/2020, PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002915/2016 (PEÇA 01 DO PROCESSO TC/017147/2021).

RESPONSÁVEIS: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – DIRETOR-GERAL (01/01 A 31/05/2016); ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA – DIRETOR-GERAL (01/06 A 31/12/2016); E NELSON NED ALVES FERNANDES – COORDENADOR DE TRANSPORTE (01/01 A 31/12/2016).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA/DIRETOR-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 35; ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA/DIRETOR-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 37; E NELSON NED ALVES FERNANDES/COORDENADOR DE TRANSPORTE – FL. 01 DA PEÇA 36).

**APENSADO(S):** TC/017148/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE AO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 617/2020, PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002915/2016 (PEÇA 01 DO PROCESSO TC/017148/2021).

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR ACATADA.

Acatada a preliminar de prejudicialidade da manutenção da Tomada de Contas Especial em face do julgamento de regularidade com ressalvas das contas do gestor responsável em sede de recurso de reconsideração.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 616/2020 de 02/06/2020, às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/017147/2021, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/017147/2021, a certidão da Divisão de Serviços Processuais, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/017147/2021, o Relatório de Tomada de Contas Especial da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/10 da peça 19 do processo TC/017147/2021, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 43 do processo TC/017147/2021, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/11 da peça 45 do processo TC/017147/2021, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 47 e fls. 01/02 da peça 50 do processo TC/017147/2021, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 55 do processo TC/017147/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Especial, “vez que sua apreciação restou prejudicada por posterior julgamento, que entendeu como regulares com ressalvas as contas do Sr. Antoniel de Sousa Silva, modificado no acórdão 632/2021 SPL, constante no processo TC/002944/2021”.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



PROCESSO: TC/017147/2021

ACÓRDÃO Nº 148-A/2024-SPC.

DECISÃO Nº 105/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

FASE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 616/2020, PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002915/2016 (PEÇA 01 DO PROCESSO TC/017147/2021).

RESPONSÁVEIS: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – DIRETOR-GERAL (01/01 A 31/05/2016); ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA – DIRETOR-GERAL (01/06 A 31/12/2016); E NELSON NED ALVES FERNANDES – COORDENADOR DE TRANSPORTE (01/01 A 31/12/2016).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA/DIRETOR-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 35; ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA/DIRETOR-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 37; E NELSON NED ALVES FERNANDES/COORDENADOR DE TRANSPORTE – FL. 01 DA PEÇA 36).

APENSADO(S): TC/017148/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE AO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 617/2020, PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002915/2016 (PEÇA 01 DO PROCESSO TC/017148/2021).

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPENSAMENTO. ENCAMINHAMENTO.

o processo em apenso ainda não está concluso ainda para julgamento. Não há parecer ministerial e a situação diverge do que está se analisando no presente processo. Dessa forma, deve-se realizar o desapensamento do TC/017148/2021 e envio ao Parquet de Contas para manifestação.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI. Desapensamento. Encaminhamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 617/2020 de 02/06/2020, às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/017148/2021, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017148/2021, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/017148/2021, o Despacho do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 25 do processo TC/017148/2021, o Relatório de Tomada de Contas Especial da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/10

da peça 19 do processo TC/017147/2021, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 43 do processo TC/017147/2021, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/11 da peça 45 do processo TC/017147/2021, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 47 e fls. 01/02 da peça 50 do processo TC/017147/2021, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 55 do processo TC/017147/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), que o processo TC/017148/2021 (Tomada de Contas Especial) seja desapensado do processo TC/017147/2021 (Tomada de Contas Especial).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o processo desapensado TC/017148/2021 seja encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/009494/2020

**ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 149/2024-SPC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 052/2024 EM FACE DE ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUE:**

ACÓRDÃO Nº 149/2024-SPC

DECISÃO Nº 106/2024

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL; LEANDRO FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR – GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO; ELZA MARIA FERREIRA SANTOS – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO; LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS MELO – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS. REITERADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O não recolhimento integral ou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias geram ônus adicional ao erário público, em razão dos acréscimos legais. Desse modo, a responsabilidade por esse dano deve ser imputada a quem deu causa à irregularidade.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/54 da peça 01, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/18 da peça 03, a Decisão Plenária nº 917/2020, à fl. 01 da peça 06, o Despacho da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 12, o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/16 da peça 13, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 15.000 UFR-PI (art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito no valor de R\$ 3.914.857,43 (três milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), que deve ser atualizado nos termos do art. 33 da IN nº 01/2015, SOLIDARIAMENTE entre o Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (Chefe do Poder Executivo Municipal), e o Sr. LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (Gerente do Fundo Previdenciário de Passagem Franca-PI), para ressarcimento ao erário municipal devido o dano causado ao erário do Fundo de Previdência Próprio de Passagem Franca-PI em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas de abril/2015 a dezembro/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presentes os conselheiros(a):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011452/2023

ACÓRDÃO Nº 153/2024-SPC.

DECISÃO Nº 111/24

ASSUNTO INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO ANÁLISE DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RESPONSÁVEL JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL; E JANAÍNA MARINHO DE LOIOLA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** INSPEÇÃO. PM DE BURITI DOS MONTES - 2023. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NÃO OBSERVA OS NORMATIVOS VIGENTES. ENCAMINHAMENTOS.

Expedição de determinações, que são deliberações de natureza mandamental que impõem ao destinatário a adoção de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 100-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/27 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 07, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento das DETERMINAÇÕES propostas pela divisão

técnica (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a serem adotadas pelos responsáveis da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI, a saber:

- À Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:
  - I. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
  - II. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
  - III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;
  - IV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
  - V. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;
  - VI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;
  - VII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e sepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
  - VIII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos da área de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
  - IX. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível;
  - X. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
  - XI. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.
- À Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI, por meio do Setor de Nutrição:
  - I. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II.
  - II. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

III. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO Nº TC/004446/2022

PARECER PRÉVIO Nº 20/2024-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: WILNEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) – (PROCURAÇÃO: PEÇA 13) E OUTROS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1952

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/03/2024 A 22/03/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO IRRF. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS PARA RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL. NÃO FIXAÇÃO NA LDO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL

1. As ocorrências apontadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas. Expedição de Determinação. Expedição de Recomendações.*

**Síntese de achados na Prestação de Contas:** *Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita; Classificação Indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; Não cumprimento das metas para Resultado Primário e Resultado Nominal. Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida e Desequilíbrio Financeiro: Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/45 da peça 02, o Termo do Encaminhamento à fl. 01 da peça 03, o Termo de Conclusão de Instrução, Anexos, Termo de Encaminhamento – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas às peças 5, 6 e 7, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o Relatório de Voto às fls. 01/02 da peça 10, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, exercício 2022, na gestão do Sr. Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria dos votos, que sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

**Presentes os conselheiros(a)** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 18 de março de 2024 a 22 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 018.858/2018

ACÓRDÃO N.º 172/2024 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL NOS PERÍODOS DE 24.02 A 28.02, 07.03 A 12.04 E 25.05 A 31.12.2018

ADVOGADAS: DR.ª CARLA PATRÍCIA DA SILVA LIAL - OAB PI N.º 11.739 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 08, FL. 02)

DR.ª RAQUEL TORRES DANTAS - OAB PI N.º 5.214 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª LILIANNI CAVALCANTE OLIVEIRA - OAB PI N.º 16.553 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.546/2019 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 006.778/2018 - REPRESENTAÇÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.03.2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SAGRES CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DO EXERCÍCIO DE 2018.

Em relação às receitas arrecadadas nos períodos de 24.02 a 28.02, de 07.03 a 12.04 e de 25.05 a 31.12, que alcançaram a cifra de R\$ 9.863.590,17 (Nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e dezessete centavos), o caderno processual evidencia a total ausência de prestação de contas. Desse modo, restou comprovado o dano ao Erário imputado ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, gestor municipal nos períodos precitados.

*Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva. Remessa de cópia dos autos ao MPE PI. Decisão unânime.*



**IMPROPRIEDADE APURADA:** ausência de prestação de contas no Sagres Contábil e Sagres-Folha, referente aos meses de janeiro a junho do exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, pç. 56; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, pç. 71), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 73), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 89), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial relativa aos períodos de 24.02 a 28.02, de 07.03 a 12.04 e de 25.05 a 31.12 do exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2018; b) Imputar Débito de R\$ 9.863.590,17, a ser atualizado na data do julgamento, nos termos da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, em face da ausência de prestação de contas relativas aos períodos de 24.02 a 28.02, de 07.03 a 12.04 e de 25.05 a 31.12, do exercício financeiro de 2018; c) a Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 a 22 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 018.858/2018

ACÓRDÃO N.º 173/2024 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL NOS PERÍODOS DE 01.01 A 23.02, 01.03 A 06.03 E 14.04 A 23.05.2018

ADVOGADAS: DR.ª CARLA PATRÍCIA DA SILVA LIAL - OAB PI N.º 11.739 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 08, FL. 02)

DR.ª RAQUEL TORRES DANTAS - OAB PI N.º 5.214 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR.ª LILIANI CAVALCANTE OLIVEIRA - OAB PI N.º 16.553 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.546/2019 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 006.778/2018 - REPRESENTAÇÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.03.2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SAGRES CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DO EXERCÍCIO DE 2018.

Os autos reportam que o dano ao Erário imputado ao Sr. José Medeiros da Silva, no valor de R\$ 976.877,87 (Novecentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), não se configurou, tendo em vista a regularidade entre as receitas e despesas orçamentárias relativas ao período de 01.05 a 23.05 de 2018.

*Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, à Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** ausência de prestação de contas no Sagres Contábil e Sagres-Folha, referente aos meses de janeiro a junho do exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, pç. 56; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, pç. 71), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 73), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 89), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial relativa aos períodos de 01.01 a 23.02, de 01.03 a 06.03 e de 14.04 a 23.05 do exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Medeiros da Silva.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 a 22 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



PROCESSO: TC N.º 000.631/2023

ACÓRDÃO N.º 174/2024 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR.ª REGINA COELI VIANA DE ANDRADE SILVA - PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

EMPRESA CÍCERO WELLINGTON CALOU - CNPJ N.º 07.057.668/0001-14

ADVOGADAS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22.03.2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultou dano ao erário.

Conforme narrado no processo de Auditoria TC n.º 019.995/2018, que deu origem a esta Tomada de Contas Especial, embora o município não conte com aulas no período noturno, constataram-se pagamentos realizados por rotas relativas a esse período.

No que se refere a autoria dos ilícitos administrativos resultantes de dano ao Erário, os autos apontam a Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade Silva, Prefeita Municipal de Pio IX no exercício financeiro 2018, como responsável por ordenar e pagar por serviços de transporte escolar não prestados, e a empresa Cícero Wellington Calou, inscrita no CNPJ sob n.º 07.057.668/0001-14, por receber, indevidamente, contraprestação pecuniária sem a correspondente execução dos serviços de transporte relativos as 16 rotas noturnas contratadas.

*Sumário. Município de Pio IX. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica*

*circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de Débito aos responsáveis. Aplicação de multa de 100% do dano causado ao erário e de 10.000 UFRs PI e Inabilitação da empresa para contratações com o Poder Público. Representação ao MPE PI.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** pagamento indevido referente a 16 rotas noturnas não executadas, tendo em vista a inexistência de aulas no período noturno no município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 5; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 28), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) unânimes, Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) unânimes, Imputar Débito de R\$ 539.821,75 (Quinhentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, à Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade Silva, Prefeita Municipal de Pio IX, no exercício financeiro de 2018, solidariamente com à empresa Cícero Wellington Calou, portadora do CNPJ n.º 07.057.668/0001-14, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014; c) Aplicar as seguintes Sanções: c.1) por maioria, Multa de 100% do Dano causado ao Erário à Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade Silva, já qualificada nos autos, a teor do prescrito no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, § 2º do RI TCE PI; c.2) por maioria, Multa de 10.000 UFRs à Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade Silva, já qualificada nos autos, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE PI; c.3) por maioria, Inabilitação para a contratação com o Poder Público da empresa Cícero Wellington Calou, portadora do CNPJ n.º 07.057.668/0001-14, já qualificada nos autos, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 212 do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não aplicação de multa no valor de 100% do dano causado, com aplicação de multa de 3.000 UFRs PI e pela não proibição de contratar com o Poder Público; d) Representar ao Ministério Público Estadual, com encaminhamento de cópia dos autos, para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18 a 22 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003028/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DALVA SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SAO JULIÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 081/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Dalva Silva Araújo**, CPF nº 451.233.903-59, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 231-1, da Secretaria de Educação do município de São Julião, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 12 da Lei Municipal nº 400/09.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 156/2023 de 06/11/2023, (peça nº 01, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVCMLXVII de 16/11/2023 (peça nº 01, fl.34), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 5.525,69 (Cinco mil, Quinhentos e Vinte e Cinco reais e Sessenta e Nove centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Vencimento (Art. 1º do Decreto nº 003/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências) valor R\$ 4.420,55; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 55 da Lei 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião PI) valor R\$ 1.105,14; Valor Total do Benefício R\$ 5.525,69.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002361/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO SOARES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PAIÚ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 074/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **JOÃO SOARES NETO**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0434191, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0150/2024, de 22 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 19/2024, de 20 de janeiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com o a Lei Complementar nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003050/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO JULIÃO-PI (FMSS)  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 075/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 96-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Julião-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 12 da Lei Municipal nº 400/09.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 003/2024, de 10 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMLXXXIV, de 11 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 01 do decreto nº 003/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e da outras providências; **b)** Adicional por Tempo de Serviços, de acordo com o art. 55 da Lei nº 395 de 28/062009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003488/2024

ASSUNTO: RECURSO - PEDIDO DE REEXAME  
OBJETO: ACÓRDÃO Nº 2.997/2017-SPC, REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (TC/0005201/2015)  
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO-PI, EXERCÍCIO 2015.  
RECORRENTE: JOVANE LIAL MOREIRA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
ADVOGADO: RICHEL SOUSA E SILVA - OAB/PI Nº 9.898  
DECISÃO Nº 076/2024-GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. **JOVANE LIAL MOREIRA** em face do Acórdão nº 2.997/2017-SPC, proferido nos autos da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Manoel Emídio/PI, exercício 2015-TC/005201/2015, de Relatoria do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Examinando a decisão verifico que a Segunda Câmara deste Tribunal, na apreciação do processo em referência, julgou irregulares as contas do FMS de Manoel Emídio, exercício de 2015, além de aplicar multa ao gestor no valor equivalente a 300 UFR-PI.

A espécie recursal eleita pelo recorrente foi o pedido de reexame que possui admissibilidade vinculada ao reexame de mérito em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro e em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento, consoante estabelecido no art. 428, incisos I e II Regimento Interno TCE/PI.

Assim, por tal fato, não merece o presente pedido de reexame ser conhecido.

Oportuno assinalar que, da decisão definitiva em processo de prestação de contas o recurso cabível é o de **Reconsideração**, que deverá ser interposto **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar a partir da publicação da decisão, consoante o disposto no art. 423 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11.

Destarte, mesmo aplicando-se o princípio da fungibilidade e efetuando-se o juízo de admissibilidade do recurso cabível ao caso, na forma prevista no artigo 408 do normativo citado, verifica-se que não foi cumprido o requisito da tempestividade, como abaixo demonstrado.

No caso em exame, o Acórdão nº 2.997/2017-SPC, que o interessado deseja modificar, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 224 do dia 06/12/2017 e o presente recurso só foi interposto em **19/03/2024**. Ou seja, 6 (seis) anos após a decisão.

A despeito da alegação do recorrente de que “NUNCA FORA NOTIFICADO OFICIALMENTE para se defender no processo”, a análise do processo de prestação de contas (TC/005201/2015) demonstra que o gestor foi devidamente citado, consoante Ofício nº 951/2017-DP (peça nº 28) e AR (peça nº 42), em que consta a assinatura do recorrente declarando o recebimento do Ofício de citação. Destaco que, mesmo citado, o interessado não apresentou qualquer defesa no processo. Assim, a alegação do recorrente não prospera.

Deste modo, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso o requisito da tempestividade não foi atendido, como acima explicitado, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 22 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003059/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: GENÉSIA BEZERRA FONTENELE  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 077/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **GENÉSIA BEZERRA FONTENELE**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 166, do quadro de pessoal do Município de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 006/2024, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMLXXXVIII, de 17 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 44 da Lei nº 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí; **b)** Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei nº 006/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001977/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: IVETE PACHECO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 078/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **IVETE PACHECO DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0212741, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0120/2024-PIAUIPREV, de 17 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 18/2024, de 25 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Complemento Salário Mínimo Nacional, de acordo com o art. 57, § 2º da CE/89; Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001174/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: AGRIPINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 079/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **AGRIPINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0044156, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com arrimo no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0066/2024-PIAÚIPREV, de 11 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 11/2024, de 16 de janeiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Complemento Salário Mínimo Nacional, de acordo com o art. 57, § 2º da CE/89; **c)** Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 003399/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA JOSÉ GOMES RODRIGUES  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 78/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria José Gomes Rodrigues**, CPF nº 201.697.873.20, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-Q, Matrícula nº 127, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0241/2024 de (fl.1.172), publicada no Diário Oficial nº 32 de 15/02/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria José Gomes Rodrigues**, nos termos do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 10.097,35** (dez mil e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$ 4.213,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84



VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$ 3.873,29
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 da LEI Nº 5.726 de 10/01/2008	R\$ 1.037,66
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 10.097,35</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/003085/2024

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSILENE MARINHO REGO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 073/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Josilene Marinho Rego, CPF nº 337.913.253-53, RG nº 768474 SSP-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 1432, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246,

II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0268/2024- PIAUIPREV (fl. 157, peça 01), datada de 15 de fevereiro de 2024, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1586/2023, de 25/10/2023, Publicada no Diário da Assembleia Nº 206 de 27/10/2023 (fls. 75 e 76, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 34 (fls. 158 e 159, peça 01), datado de 20 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.120,14 (Cinco mil, cento e vinte reais e catorze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.332,50
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 814,80
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.120,14</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003022/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

INTERESSADA: ELIENE FEITOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 074/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Eliene Feitosa, CPF nº 814.436.503-82, RG nº 1.534.636 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 7-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 23 c/c 29 da Lei 329/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Eliseu Martins e o art. 6º, da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 18 da Lei Complementar nº387/2022, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal –DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 023/2023 – ELISEU MARTINS-PREV (fls. 29 e 30, peça 01), datada de 22 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI- Edição DCCCXXVI (fl. 31, peça 01), datado de 23 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.545,98 (Seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) conforme segue:

<b>A.</b>	Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins .....	<b>R\$</b>	<b>5.750,29</b>
<b>B.</b>	Adicional de Nível, nos termos, do art. 15, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins – PI .....	<b>R\$</b>	<b>220,66</b>
<b>C.</b>	Gratificação Regência de Classe, nos termos, do art. 97 da Lei Municipal nº 001/2010, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Eliseu Martins.....	<b>R\$</b>	<b>575,03</b>

	TOTAL NA ATIVIDADE	<b>R\$</b>	<b>6.545,98</b>
	<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$</b>	<b>6.545,98</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC 001874/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO: LUIZ JAOQUIM PEREIRA DA SILVA - CPF Nº. 353.128.663-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 79/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Luiz Joaquim Pereira da Silva, CPF Nº. 353.128.663-34, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada Maria de Fátima Araújo Silva, CPF Nº. 151.881.323-20, falecida em 30-07-23 (Certidão de Óbito às fls. 1.11), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, padrão IV, Matrícula Nº. 0618560, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº. 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado D.O. E de Nº. 12, em 18-01-24 (fls. 1.429 a 1.430).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0150 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno,

**JULGAR LEGAL** a Portaria Nº. 22/24/PIAUIPREV às fls. 1.425, retroativa a 30-07-2023, concessória da pensão em favor de Luiz Joaquim Pereira da Silva (cônjuge), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.731,67 (dois mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
A. Vencimento, de acordo com a LC Nº. 71/06 C/C Lei Nº. 8.001/2023	4.420,55
B. Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da LC Nº. 71/06.	132,24
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>4.552,79</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.552,79 * 50% = 2.276,40
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	455,28
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>	<b>2.731,67</b>

A citada Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30-07-2023.

#### BENEFÍCIO

**NOME:** Luiz Joaquim Pereira da Silva; **DATA NASC:** 05-12-1957; **DEP.** Cônjuge; **CPF:** 353.128.663-34; **DATA INÍCIO:** 30-07-2023; **DATA FIM:** vitalício; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR:** R\$2.731,67.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003428/2024

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO CARVALHO, CPF Nº 723.654.043-91  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 76/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO CARVALHO, CPF nº 723.654.043-91, ocupante do cargo Professor 25h, matrícula nº 201-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Caxingó - PI, com fundamento no art. 27 da lei municipal nº 077/2014 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019), para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano III, Edição 519, datada de 14/07/2023 (fl. 45 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 59, em 13 de julho de 2023 (fl. 43-44, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.526,16 (Três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. <b>Vencimento</b> , de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI	R\$ 3.358,25
B. <b>Regência</b> , de acordo com o art. 40 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI	R\$ 167,91
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.526,16</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.526,16</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003260/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARGARIDA ONOFRE DOS SANTOS, CPF Nº 372.667.483-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 77/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> MARGARIDA ONOFRE DOS SANTOS, CPF nº 372.667.483-72, ocupante do cargo Professor(a), Matrícula nº 2881-0, da Secretaria de Educação de Regeneração-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição nº IVDCCLXII, em 14 de fevereiro de 2023 (fl. 28 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 11/2023 (fl. 26-27, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.407,25 (Seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. <b>Vencimento</b> , de acordo com o art. 1 da Lei Municipal nº 976 de 21/02/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município de Regeneração-PI, de acordo com o Piso Nacional dos Professores e dá outras providências	R\$ 4.133,71
--	--------------

B. <b>Adicional por Tempo de Serviço</b> , conforme art. 73 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos do município de Regeneração-PI	R\$ 1.240,11
C. <b>Regência de Classe</b> , de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 853 de 08/06/2012, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de Regeneração-PI, e dá outras providências	R\$ 1.033,43
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 6.407,25</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003634/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTONIO BISPO DA SILVA, CPF Nº 199.530.623-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 78/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida ao servidor Sr. ANTONIO BISPO DA SILVA, CPF nº 199.530.623-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 007321, da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas (SAAD/SUL), da Prefeitura de Teresina-PI, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.626, em 25/10/23 (fl. 56 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 260/23 – IPMT (fl. 54, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.584,15</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/000925/2024

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO REF. AO TC/000647/2024

INTERESSADOS: MARTA MARIA MOURA CHAVES, CPF nº 112.171.383-15 E MARIA DOS REMÉDIOS GUIMARÃES RIBEIRO, CPF nº 446.110.133-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 79/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARTA MARIA MOURA CHAVES, CPF nº 112.171.383-15, na condição de companheira e MARIA DOS REMÉDIOS GUIMARAES RIBEIRO CPF nº 446.110.133-91, devido ao falecimento do ex-cônjuge Sr. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO, CPF nº 014.082.323-91, servidor inativo, ocupante do cargo de Procurador do Estado, Classe 4º, Padrão “A”, matrícula nº 001889-9, vinculado à Procuradoria Geral do Estado, falecido em 31/10/2023.

A nova Portaria GP nº 284/24/PIAUIPREV retifica a Portaria GP nº 1391/23/PIAUIPREV, em virtude de erro material com relação aos valores de ambas as dependentes, com publicação no D.O.E nº 40/04, de 28/02/04 (peças nº 15-16).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 284/24/PIAUIPREV (peça nº 15), concessiva da pensão por morte aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor total de R\$ 29.628,11 (Vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e onze centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR				
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6.974/17	R\$ 14.470,28				
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 136 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 E ART. 1º, §2º, V DA LEI Nº 5.493/2005	R\$ 3.600,00				
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 193/12	R\$ 3.131,06				
<b>TOTAL (BRUTO)</b>		<b>R\$ 42.325,87</b>				
<b>TOTAL (LÍQUIDO)</b>		<b>R\$ 36.026,20</b>				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		42.325,87 * 50% = 21.162,94				
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))		8.465,17				
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>29.628,11</b>				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (RS)
MARTA DOS REMÉDIOS GUIMARÃES RIBEIRO	17/04/1945	Ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia	***.110.133-91	31/10/2023	VITALÍCIO	5.764,19
MARTA MARIA MOURA CHAVES	30/09/1956	Companheira	***.171.383-**	19/04/2021	VITALÍCIO	23.863,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO TC/002681/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: ANTONIO SILVA, CPF Nº 097.670.533-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 80/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ANTONIO SILVA**, CPF nº 097.670.533-87, na condição de cônjuge da servidora falecida Sr.<sup>a</sup> MARIA LIVRAMENTO ALVES DA SILVA, CPF nº 160.420.003-06, falecida em 05/09/23, outrora ocupante do cargo de Professora, classe “A”, nível “IV”, matrícula nº 0493341, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E de nº 20, em 30/01/2024 (fls. 1.186).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0139/2024/PIAUIPREV, de 19 de janeiro de 2024 (fls.1.183), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.168,36 (Dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos)** a ser rateado, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.420,59

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	214,22					
<b>TOTAL</b>		<b>4.634,81</b>					
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>							
<b>Título</b>		<b>Valor</b>					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.634,81 * 50% = 2.317,41					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		463,48					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>		<b>2.780,89</b>					
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>							
<b>NOME</b>	<b>DATA NASC.</b>	<b>DEP.</b>	<b>CPF</b>	<b>DATA INÍCIO</b>	<b>DATA FIM</b>	<b>% RATEIO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
ANTONIO SILVA	25/05/1950	Cônjuge	097.670.533-87	05/09/2023	VITALÍCIO	100,00	2.780,89
<b>O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.</b>							
ANTONIO SILVA	25/05/1950	Cônjuge	097.670.533-87	05/09/2023	VITALÍCIO	100,00	<b>2.168,36</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003167/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA GONÇALVES

INTERESSADO: LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 76/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA**, CPF nº 664.630.508-06, na condição de esposo da Sr.<sup>a</sup> **Francisca do Nascimento Silva Gonçalves**, CPF nº 041.754.763-34, falecida em 29/07/23 (certidão de óbito à fl. 1.15), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 065624-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 172/2024 – PIAUIPREV datada de 25/01/2024, publicada no D.O.E. n.º 20/2024 de 30/01/2024**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REQUERIDORA			VALOR (R\$)			
VERBAS	INSTITUIÇÃO					
VERBAS	INSTITUIÇÃO			4.422,04		
GRATIFICAÇÃO SOLICITACIONAL	ART. 177 DO REGIMENTO INTERNO			168,26		
TOTAL				4.590,30		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RÁTIOS DAS COTAS						
Item		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.590,30 * 50% = 2.295,15				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente à 01 dependente(s))		229,51				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.753,29				
RÁTIOS DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RÁTIOS (R\$)
LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA	28/01/1949	Cônjuge	664.630.508-06	29/07/2023	VITALÍCIO	100,00 2.753,29

O benefício ficou no montante de **R\$ 2.753,29 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/003055/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ DA SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA – PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 77/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, regra de Transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Maria da Cruz da Silva Sousa**, CPF nº 566.140.553-72, ocupante do cargo Merendeira, matrícula nº 37, do município de Agricolândia-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 460/21**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 14/2022 datada de 01/02/2022, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses n.º 160 de 02/02/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o artigo 18, da Lei Municipal n.º 007, de 07/10/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e salários dos servidores públicos do município de Agricolândia – PI no valor de R\$ 1.212,00; b) Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do inciso III, do art. 10 da Lei Municipal n.º 007, de 07/10/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Agricolândia – PI no valor de R\$ 121,20; totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 1.333,20 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/003056/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CRISTINA MARIA ALVES DE ABREU

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 078/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (à) servidor (a) CRISTINA MARIA ALVES DE ABREU, CPF nº 372.941.723-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 7-1, do município de Agricolândia - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 460/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 46/23, publicada no D.O.M. em 03/11/23 (fls. 1.35), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal 481/23	<b>R\$ 8.061,32</b>
TOTAL EM ATIVIDADE		<b>R\$ 8.061,32</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 8.061,32 (OITO MIL E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/003536/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA CARMEM DE SOUSA RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 079/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (à) servidor (a) MARIA CARMEM DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 840.092.763-04, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº378, da Secretaria de Educação do município de Francisco Santos do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art.29 da Lei Municipal nº 297/09.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 010/24 – Fundo Previdenciário Municipal de Francisco Santos, publicada no D.O.M. em 07/02/24 (fls. 1.31)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 1º da LM 490/24	<b>R\$ 4.580,57</b>
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 35, I da LM 96/98	<b>R\$ 961,92</b>
Regência	Art. 35, II da LM nº 96/98	<b>R\$ 350,00</b>
Progressão	Art. 27 da LM nº 96/98	<b>R\$ 229,03</b>
TOTAL EM ATIVIDADE		<b>R\$ 6.121,52</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 6.121,52 (SEIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/003276/2024

PROTOCOLO: TC N.º 002.090/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA REZENDE DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 081/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (à) servidor (a) Francisca Resende da Silva, CPF nº 343.062.933-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0767662, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0301/2024 – PIAUIPREV, publicada no DOE do Piauí, em 27/02/2024 (fls. 1.159), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5589/06, c/c Art. 1º da Lei nº 7766/22, c/c Lei nº 7713/21	R\$ 2.037,56
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,45
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 2.074,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

REPRESENTADOS: SR. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª WILMARINA DO NASCIMENTO FURTADO - SERVIDORA PÚBLICA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada a este Tribunal pela 3.ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurada para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal de Campo Maior.

2. Segundo narrou o representante, a servidora pública Sr.ª Wilmarina do Nascimento Furtado se encontra registrada nos quadro do município como efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40h semanais, tendo como data de admissão 01.04.1992.

3. Aduziu, ainda, que:

- tendo em vista a ausência dos pressupostos de fato para a caracterização da estabilidade estabelecidos no art. 19 do ADCT/1988, instaurou-se o inquérito civil;
- a Sr.ª Wilmarina do Nascimento Furtado se manifestou nos autos do inquérito civil informando que ingressou no serviço público municipal mediante contratação temporária no dia 01.04.1992, a qual se prolonga até a presente data;
- na ocasião, a servidora citou a Súmula n.º 05 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a qual teria reconhecido que situações há muito tempo consolidadas garantiriam a permanência daqueles que ingressaram no serviço público até 23.04.1993;
- o Tribunal de Conta dos Estado do Piauí, por sua vez, informou que “não foi localizado nenhum procedimento com fundamento na Resolução n.º 23/2016 para fins de efetivação da servidora acima informada, tendo

como parâmetro a Portaria n.º 118/2015, de 07.04.2015, editada pelo Município de Campo Maior”;

e) o Município de Campo Maior informou que “após constantes buscas nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, não foi possível localizar qualquer procedimento administrativo prévio que tenha culminado na lavratura do citado ato declaratório de estabilidade da referida servidora na função que ocupa”;

f) diante da constatação da irregularidade, emitiu-se a Recomendação n.º 009.2022 (pç. n.º 01, fls. n.º 114 e 115), para que o Prefeito Municipal de Campo Maior anulasse a Portaria n.º 118/2015 que declarou estabilidade à servidora Wilmarina do Nascimento Furtado, com a consequente exoneração da mesma do cargo de Auxiliar Administrativo;

g) tal recomendação não foi atendida, uma vez que a servidora continua sendo remunerada pelo ente municipal, conforme consta no portal da transparência do Município;

h) diante da evidente afronta à Constituição Federal na estabilização da servidora pública referida e a resistência do ente réu em anular ato administrativo eivado de ilegalidade, fez-se necessário a propositura de Ação Civil Pública (pç. n.º 01, fls. n.º 19 a 33).

4. Inicialmente, o expediente foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que após análise manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

*considerando, no momento, a ausência de documentos suficientes para uma deliberação de mérito, encaminho o referido memorando à V.Exa., para ciência, bem como requer-se o envio à Divisão Técnica, no intuito de que as notícias veiculadas sejam apuradas.*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão ao representante.

7. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, Ofício n.º 577/2024.1511-435/2023/SURCM-MPPI encaminhado a este Tribunal contendo a cópia integral dos autos da Notícia de Fato SIMP n.º 001511-435/2023.

9. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo

Prefeito Municipal de Campo Maior o Sr. João Félix de Andrade Filho, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal de Campo Maior e da Sr.ª Wilmarina do Nascimento Furtado – Servidora Pública do Município de Campo Maior, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.041/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 170/2022, DE 07.11.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ORLÂNDIA MARIA PAIVA E SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Orlandia Maria Paiva e Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º



301.054.393-04 e portadora da matrícula n.º 233-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Julião.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.403,51 (Dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.922,81 Vencimento (Decreto Municipal n.º 007/2022);
  - b.2) R\$ 480,70 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 395/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Orlândia Maria Paiva e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 12 da Lei Municipal n.º 400, de 24.08.09, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Seguridade Social dos Servidores do Município de São Julião e o art. 6º da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (redação anterior à EC n.º 103/2019).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 170/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.403,51 (Dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Orlândia Maria Paiva e Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.080/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 708/2023, DE 31.08.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CENI BARBOSA DE SOUZA GUERRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ceni Barbosa de Souza Guerra, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 453.795.483-34 e portadora da matrícula n.º 04, ocupante do cargo de Professor 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.045,41 (Oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.420,55 Vencimento (Lei Municipal n.º 764/2023);
  - b.2) R\$ 530,47 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);
  - b.3) R\$ 1.326,17 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);
  - b.4) R\$ 1.768,22 Gratificação Adicional C - progressão (Lei Municipal n.º 462/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ceni Barbosa de Souza Guerra.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e art. 29 da Lei Municipal n.º 461/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 708/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.045,41 (Oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Ceni Barbosa de Souza Guerra, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.159/2024

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0293/2024, DE 20.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ARAGÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Rosário da Silva Aragão, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 339.691.243-87, na condição de viúva do Sr. Domingos Santos de Aragão, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.654.703-34 e portador da matrícula n.º 0113743, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.06.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.682,05 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.503,93 Subsídio (6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 100,61 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.3) R\$ 77,51 Curso Formação de Sargento (LC Estadual n.º 5.378/04 e Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Rosário da Silva Aragão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei n.º 5.378/04, com redação da Lei n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0293/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.682,05 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Rosário da Silva Aragão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.555/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0218/2024, DE 08.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA DA SILVA CARNEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Rosa da Silva Carneiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 600.700.253-55, na condição de viúva do Sr. José Alves Carneiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 351.121.663-04 e portador da matrícula n.º 1595504, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.07.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 678,97 Proventos - 23/35 - 1.033,21 (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
  - b.2) R\$ 641,03 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);
  - b.3) R\$ 1.320,00 Total;
  - b.4) R\$ 660,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.5) R\$ 132,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
  - b.6) R\$ 528,00 Complemento Constitucional;
  - b.7) R\$ 1.320,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rosa da Silva Carneiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0218/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) à interessada, Sr.ª Rosa da Silva Carneiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.630/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 259/2023, DE 01.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANGELINA SANTANA DOS SANTOS E SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Angelina Santana dos Santos e Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 338.783.583-34 e portadora da matrícula n.º 004525, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.745,62 (Três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.854,39 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.862/2023);
  - b.2) R\$ 285,43 Gratificação de Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.862/2023);
  - b.3) R\$ 605,80 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.862/2023).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Angelina Santana dos Santos e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 259/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.745,62 (Três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Angelina Santana dos Santos e Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 204/2024

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101287/2024,

#### RESOLVE:

Alterar as férias da servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129-X no período de 12/11/2024 a 14/11/2024, concedida por meio da Portaria nº 812/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos dias de 22 a 24 de abril de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 214/2024

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101283/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 26 de março de 2024, para apoiarem a primeira oficina, denominada 1ª OFICINA SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTO E REGISTROS DE ATOS DE PESSOAL, que será realizada nos dias 25 e 26 de março na cidade de São Raimundo Nonato, especialmente com foco na divulgação presencial e na preparação do local da oficina para a sua operacionalização pelas equipes de auditores, atribuindo-lhes 8,5 (oito e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Mendes Ferreira	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	86.838
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98.114
Hildemar Carlos Ramos	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	98.114-1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2024.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 258/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101733/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 13 de abril de 2024, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* para a fiscalização de processos de contratação, em municípios da região sul do Piauí, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente os temas 01, 30 e 32, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97194
Kledson Moura Lopes Júnior	Auxiliar de Operação	98831
Vinicius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98431
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI



## PORTARIA Nº 260/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101771/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 04 e 05 de abril de 2024, para acompanharem Membros desta Corte de Contas, em viagem para Piri-piri-PI, devido a realização da 8ª Jornada do Conhecimento, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Umbelino de Sousa	Assessor Especial da Presidência	97181
Sebastião Oliveira de Assunção	Requisitado	98626

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 261/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101738/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 10 de maio de 2024, para participarem do Encontro Técnico da Rede INFOCONTAS/ATRICON: Execução do Plano de Metas 2024/2025, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo	97844
Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo	98340

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 191/2024 SA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00044

**PROCESSO SEI 101396/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: AMBRA UNIVERSITY CONFERENCE 2024 (EX9020101);

OBJETO: Participação de membro do TCE/PI no AMBRA UNIVERSITY CONFERENCE 2024;

VALOR: R\$ 3.475,52 (Três mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art.72, Lei nº14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 02 de abril de 2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101555/2024, no *Memorando nº: 50/2024/SEDUC-PI/SUPEG/UGP/GAP/CBEN* e na Informação nº 177/2024- SEREF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí –SEDUC à disposição desta Corte de Contas, JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA, matrícula nº07368, conforme demonstrativo abaixo:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DIAS	ETAPA	EXERCÍCIO
7368	JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA	01/04/2024	30/04/2024	30	PRIMEIRA	2021/2022
		01/05/2024	31/05/2024	30	PRIMEIRA	2022/2023

Art. 2º Alterar, por 1 (um) dia, a partir do dia 01/04/2024, o período de gozo de férias da servidora, ficando o saldo para gozo no dia 31/05/2024, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022, em razão da Licença por motivo de doença em pessoa da família, ora conflitante com o gozo de férias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de abril 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 192/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101360/2024 e na Informação nº 60/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER, matrícula nº 96973, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupada por ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula 2038, no período de 01/04/2024 a 15/04/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 194/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107683/2023.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 19/2024, celebrado com empresa NORDESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, firmado em 27/03/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 059/2024, de 03/04/2024, p. 26, que tem como objeto a execução de serviços comum de engenharia destinado à modernização de 01 (um) elevador da marca Atlas Schindler, com 5 paradas e capacidade de 825 kg ou 11 passageiros;

Art. 2º Designar o servidor Oséas Machado Coelho Filho, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**09/04/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2024**

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004310/2022**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE**  
**CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO FINAN-**  
**CEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA. INTERESSADO: **GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ -PREFEITURA (PREFEITO(A))**,. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/016570/2020**

**DENÚNCIA - P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI. Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) e outros (Procuração: Ariano Messias Nogueira Paranaguá - fl. 01 da peça 20) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos: Denunciante - Petição à peça 01 )

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007184/2023**

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE PATOS DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Joaquim Lopes dos Reis Neto - Prefeito Municipal/Representado; Vinícius Carvalho de Lima - Pregoeiro/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI. Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza a fim de atender as necessidades do município. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 183/2023-GFI (peça 19). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Joaquim Lopes dos Reis Neto - fl. 01 da peça 35) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Vinícius Carvalho de Lima - fl. 01 da peça 34)

**TC/010068/2023**

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE URUCUI**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal/Representado; Iago de Sousa Santana - Presidente da CPL/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Objeto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2023. Dados complementares: Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: Sinavias Projeto de Execução de Obras Viarias Ltda - fl. 01 da peça 29). Advogado(s): Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264). (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho - fl. 01 da peça 20) ; Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264). (Sem procuração nos autos: Iago de Sousa Santana - Petição à peça 15)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013399/2023**

**INSPEÇÃO - P. M. DE PATOS DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Joaquim Lopes dos Reis Neto - Prefeito Municipal. Unidade

Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI. Objeto: Análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, Pregão Eletrônico nº 023/2023 e Pregão Eletrônico nº 030/2023.

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/004236/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2020) -CAMARA DE CORRENTE**

Interessado(s): Salmeron Carvalho de Souza Filho - Presidente da Câmara Municipal. Unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Salmeron Carvalho de Souza Filho - fl. 01 da peça 35)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/001694/2024**

**INSPEÇÃO - P. M. DE JOAQUIM PIRES**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES. Objeto: Analisar a instrução processual dos Pregões nº 001/2023, 002/2023 e 020/2022 e da Tomada de Preços nº 005/2023.

**TC/013273/2023**

**INSPEÇÃO - P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO. Objeto: Fiscalizar a execução de contratos de aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação (TI).

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA****(CONS.ª. REJANE DIAS)****QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004288/2022****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA. **INTERESSADO: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 09)

**TC/004394/2022****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Dijalma Gomes Mascarenhas - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) apensado(s):

TC/008142/2022 - ORDEM JUDICIAL

TC/004043/2023 - ORDEM JUDICIAL

TC/012859/2022 - ORDEM JUDICIAL

TC/015036/2022 - ORDEM JUDICIAL

**INTERESSADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 01 da peça 11)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/012230/2023****DENÚNCIA - P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Alex Nunes Rocha - Presidente da CPL/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 016/2023. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Sem procuração nos autos: Josué Alves da Silva - Petição à peça 13)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011334/2023****INSPEÇÃO - P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Manoel Aroldo Barreira Filho – Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI. Objeto: Análise das Licitações Tomada de Preços nº 001/2023, Pregão Eletrônico nº 015/2023, Pregão Eletrônico nº 016/2023.

**TC/013004/2023****INSPEÇÃO - P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI. Objeto: Análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente.

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO****QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/010245/2020****REPRESENTAÇÃO - P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Mu-

nicipal/Representado; Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. Objeto: Suposta ausência do recolhimento das contribuições ao RPPS de Corrente-PI, no período compreendido entre 2019 a 2020. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 026/2020 (peça 07). Dados complementares: Mara Rodrigues de Sousa Nogueira - Gestora do Corrente-PREV/ Representada; Janaragana Nogueira Viana Guerra - Pres. do Conselho Deliberativo do Corrente Prev./Representada; Isailde da Silva Vieira - Presidente do Conselho Fiscal do Corrente Prev./Representada. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 10 da peça 19)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013584/2023****INSPEÇÃO - P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Karyne Aragão Cansanção - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA. Objeto: Análise dos processos de licitação Pregão Eletrônico nº 008/2022 e aditivo e Pregão Eletrônico nº 008/2021.

**TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)**


**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**

